



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593020 - SP (2024/0079835-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : METALFLEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
AGRAVANTE : ADRIANNE SANTOS GONDO
AGRAVANTE : VAGNER FAVALLI
ADVOGADOS : ARTUR RICARDO RATC - SP256828
VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
ALEXANDER COELHO - SP151555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS PARA SECURITIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE CONTRATO. ART. 784, III, DO CPC. ADITIVOS SEM DUAS TESTEMUNHAS. ASSINATURA DIGITAL E CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS. DEFICIÊNCIA IMPUGNATIVA. *FACTORING* E SECURITIZAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. DIREITO DE REGRESSO E RECOMPRA PACTUADOS. DUPLICATAS. LEI 5.474/1968, ARTS. 1º E 20. NULIDADE AFASTADA. ART. 17 DA LEI 4.595/1964. INAPLICABILIDADE. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa e coobrigados contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de embargos à execução fundada em contrato de cessão de créditos para fins de securitização, termos aditivos e duplicatas, visando afastar a executividade e a responsabilidade contratual por regresso e recompra.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) os termos aditivos sem assinatura de duas testemunhas retiram força executiva dos documentos, à luz do art. 784, III, do CPC; (ii) as duplicatas vinculadas a operação são nulas por força dos arts. 1º e 20 da

Lei 5.474/1968; (iii) a cláusula de recompra é inaplicável por ausência de prova de vícios; e (iv) a atividade de securitização/Fundo de Investimento em Direitos Creditórios admite pactuação *pro solvendo*, distinguindo-se do *factoring*, sem incidência do art. 17 da Lei 4.595/1964.

3. Em cessão de créditos para securitização, o título executivo radica no contrato, e não nos aditivos isoladamente. A assinatura digital nos aditivos e a cláusula contratual que atribui responsabilidade aos coobrigados independentemente de sua assinatura afastam, por redundância, a tese de inexecutibilidade por ausência de duas testemunhas (art. 784, III, do CPC).

4. Securitização e *factoring* possuem naturezas jurídicas distintas. Não há vedação legal à coobrigação *pro solvendo* em cessão para FIDC; ao contrário, a disciplina civil (art. 296 do Código Civil) e a regulação específica dos fundos permitem pactuação de solvência do devedor pelo cedente. Precedente.

5. A alegação de nulidade das duplicatas por emissão como garantia não subsiste quando o acórdão reconhece operação de securitização, válida a pactuação contratual e ampara a cobrança no inadimplemento e na documentação que discrimina os créditos. A equiparação entre securitização/FIDC e instituições financeiras ou *factoring* para aplicar o art. 17 da Lei 4.595/1964 é inadequada à controvérsia e não enfrenta os fundamentos autônomos do acórdão, atraindo as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. A revisão da qualificação jurídica da operação, da função dos documentos e do inadimplemento demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593020 - SP (2024/0079835-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : METALFLEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
AGRAVANTE : ADRIANNE SANTOS GONDO
AGRAVANTE : VAGNER FAVALLI
ADVOGADOS : ARTUR RICARDO RATC - SP256828
VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
ALEXANDER COELHO - SP151555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS PARA SECURITIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE CONTRATO. ART. 784, III, DO CPC. ADITIVOS SEM DUAS TESTEMUNHAS. ASSINATURA DIGITAL E CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS. DEFICIÊNCIA IMPUGNATIVA. *FACTORING* E SECURITIZAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. DIREITO DE REGRESSO E RECOMPRA PACTUADOS. DUPLICATAS. LEI 5.474/1968, ARTS. 1º E 20. NULIDADE AFASTADA. ART. 17 DA LEI 4.595/1964. INAPLICABILIDADE. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa e coobrigados contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de embargos à execução fundada em contrato de cessão de créditos para fins de securitização, termos aditivos e duplicatas, visando afastar a executividade e a responsabilidade contratual por regresso e recompra.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) os termos aditivos sem assinatura

de duas testemunhas retiram força executiva dos documentos, à luz do art. 784, III, do CPC; (ii) as duplicatas vinculadas a operação são nulas por força dos arts. 1º e 20 da Lei 5.474/1968; (iii) a cláusula de recompra é inaplicável por ausência de prova de vícios; e (iv) a atividade de securitização/Fundo de Investimento em Direitos Creditórios admite pactuação *pro solvendo*, distinguindo-se do *factoring*, sem incidência do art. 17 da Lei 4.595/1964.

3. Em cessão de créditos para securitização, o título executivo radica no contrato, e não nos aditivos isoladamente. A assinatura digital nos aditivos e a cláusula contratual que atribui responsabilidade aos coobrigados independentemente de sua assinatura afastam, por redundância, a tese de inexecutibilidade por ausência de duas testemunhas (art. 784, III, do CPC).

4. Securitização e *factoring* possuem naturezas jurídicas distintas. Não há vedação legal à coobrigação pro solvendo em cessão para FIDC; ao contrário, a disciplina civil (art. 296 do Código Civil) e a regulação específica dos fundos permitem pactuação de solvência do devedor pelo cedente. Precedente.

5. A alegação de nulidade das duplicatas por emissão como garantia não subsiste quando o acórdão reconhece operação de securitização, válida a pactuação contratual e ampara a cobrança no inadimplemento e na documentação que discrimina os créditos. A equiparação entre securitização/FIDC e instituições financeiras ou *factoring* para aplicar o art. 17 da Lei 4.595/1964 é inadequada à controvérsia e não enfrenta os fundamentos autônomos do acórdão, atraindo as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. A revisão da qualificação jurídica da operação, da função dos documentos e do inadimplemento demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por METALFLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., VAGNER FAVALLI e ADRIANNE SANTOS GONDO (METALFLEX e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com

fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ACHILE ALESINA, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença de acolhimento dos embargos e extinção da execução Recurso da embargada Insurgência Possibilidade - Embargantes que estão sendo executados por dívida relativa a contrato de cessão de créditos - Atividade da embargada que é de securitização e não de factoring - Ação de execução movida com base no contrato e amparada pelos Termos Aditivos de recebimento dos títulos, garantida por duplicatas - Regularidade formal - Possibilidade de cobrar da cedente e dos solidários os créditos inadimplidos pelos emitentes, nos termos da cláusula 3ª e seus parágrafos, do contrato juntado nos autos - Interpretação que deve se orientar pela boa-fé objetiva Precedentes deste E. Tribunal e desta E. Câmara Execução que está lastreada em contrato de cessão de crédito, termos aditivos e duplicatas - Responsabilidade pelo pagamento que é dos embargantes, os quais se responsabilizaram pela existência do crédito aprovado e cedido, com responsabilidade de recompra dos títulos em caso de vício ou quaisquer outras exceções na origem do crédito negociado - Sentença reformada - Sucumbência revista - Recurso provido. (e-STJ, fl. 639)

Os embargos de declaração dos embargantes foram rejeitados (e-STJ, fls. 661/667).

Nas razões do agravo, METALFLEX e outros apontaram (1) negativa de vigência ao art. 784, III, do Código de Processo Civil, sustentando ausência de assinatura de duas testemunhas nos termos aditivos que aparelham a execução; (2) nulidade das duplicatas, por afronta aos arts. 1º e 20 da Lei 5.474/1968, por terem sido emitidas como garantia em contexto equiparado a *factoring*; (3) inexistência de prova de vício nos direitos creditórios e inaplicabilidade da cláusula de recompra; (4) equiparação jurídica, por analogia, entre securitizadoras (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) e empresas de *factoring* para vedar o regresso e garantias de solvência; (5) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por versar a controversia matéria exclusivamente de direito; e (6) presença de prequestionamento explícito dos dispositivos federais invocados (e-STJ, fls. 724/736).

Houve apresentação de contraminuta por VALECRED SECURITIZADORA IMOBILIÁRIA S.A. (VALECRED), defendendo a inadmissibilidade do especial por deficiência de fundamentação, necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e consonância do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ), além de requerer majoração de honorários (e-STJ, fls. 739/749).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, METALFLEX e outros apontaram **(1)** violação do art. 784, III, do Código de Processo Civil, por ausência de força executiva dos termos aditivos sem assinaturas de duas testemunhas; **(2)** violação dos arts. 1º e 20 da Lei 5.474/1968, com nulidade das duplicatas por terem sido emitidas como garantia fora de compra e venda mercantil ou prestação de serviços; **(3)** falta de prova de vícios dos direitos creditórios e inaplicabilidade da cláusula de recompra; **(4)** aplicação do art. 17 da Lei 4.595/1964 e atuação análoga de securitizadoras/FIDCs e *factoring* para vedar direito de regresso e garantias de solvência (e-STJ, fls. 669/688).

Houve apresentação de contrarrazões por VALECREC defendendo a inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e por deficiência na demonstração da violação de lei federal, com pedido de majoração de honorários (e-STJ, fls. 693/717).

Da reconstituição fática dos autos

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de embargos à execução opostos contra cobrança de R\$ 96.205,03 (noventa e seis mil, duzentos e cinco reais e três centavos) lastreada em contrato de cessão de créditos para fins de securitização n. 15140787 e em termos aditivos n. 1099332, 1100329 e 1100298, garantidos por duplicatas.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os embargos, declarou a inexigibilidade do valor exequendo e extinguiu a execução, por entender ausente vício nos títulos cedidos e inexistente responsabilidade dos embargantes pelo inadimplemento dos sacados (e-STJ, fls. 640/641).

Em apelação, a 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento, reconheceu tratar-se de operação de securitização, não de *factoring*, afirmou a regularidade formal da execução, validou cláusula contratual de responsabilidade da cedente e dos responsáveis solidários pela existência e recompra dos títulos em caso de vícios ou outras exceções na origem do crédito, e declarou a validade do título exequendo com manutenção da execução.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) os termos aditivos sem assinatura de duas testemunhas carecem de força executiva à luz do art. 784, III, do Código de Processo Civil; (ii) as duplicatas vinculadas a operação são nulas por afronta aos arts. 1º e 20 da Lei 5.474/1968; (iii) há prova de vícios nos direitos creditórios que afaste a cláusula de recompra; (iv) securitizadoras/Fundos de Investimento em Direitos Creditórios podem pactuar responsabilidade *pro solvendo* do cedente, distinguindo-se da atividade de *factoring*, afastando a alegada incidência do art. 17 da Lei 4.595/1964.

(1) Da violação do art. 784, III, do CPC

METALFLEX e outros sustentaram que os termos aditivos não teriam força executiva por ausência de assinaturas de duas testemunhas, pedindo o reconhecimento da inexecutabilidade do título com base no art. 784, III, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o acórdão fixou premissa clara: o título executivo da execução foi o Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos para Fins de Securitização nº 15140787, e não os aditivos isoladamente.

Transcreveu-se que

*“o título executivo é o Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos para Fins de Securitização nº 15140787”, juntado às fls. 37/43; e que “tudo foi devidamente assinado (...), inclusive os Termos Aditivos de Cessão (...) **assinados de forma digital pelos responsáveis solidários**, o que **não foi negado pelos embargantes**”, além de constar na cláusula oitava que os responsáveis solidários “responsabilizam-se pelos direitos creditórios cedidos independentemente de terem apostado as assinaturas nos termos aditivos” (e-STJ, fls. 643/644 – sem destaque no original).*

O Colegiado reafirmou que a execução “está embasada pelo contrato de cessão e pelos Termos Aditivos de recebimentos dos créditos adquiridos pela embargada”, com planilha que “indica rigorosamente o valor devido” (e-STJ, fl. 646).

Em embargos declaratórios, reiterou-se: “não se trata de contrato de fomento mercantil”, devendo “prevalecer o contrato entabulado entre as partes, que prevê a responsabilidade dos cedentes (...) bem como a responsabilidade de recompra” (e-STJ, fls. 664/665), e novamente se afirmou a validade das bases documentais da execução (e-STJ, fl. 665).

A partir dessas premissas, não há falar em ausência de força executiva dos aditivos: i) a executividade radicou no contrato de cessão, expressamente reconhecido como título executivo; ii) os aditivos funcionaram como instrumentos de discriminação /recebimento dos créditos cedidos, com assinatura digital admitida no acórdão; iii) a

cláusula oitava atribuiu responsabilidade aos coobrigados independentemente da aposição de assinaturas nos aditivos, o que neutraliza o argumento formal centrado nas testemunhas dos aditivos (e-STJ, fl. 644).

Demais disso, para infirmar essas premissas, seria necessário reexaminar a natureza e a formalização dos documentos (contrato de cessão e aditivos, inclusive a validade das assinaturas digitais e a função instrumental dos aditivos), o que pressupõe revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, a tese recursal voltou-se genericamente a ausência de testemunhas nos aditivos, sem enfrentar, de modo específico, o fundamento autônomo do acórdão de que o título executivo é o contrato de cessão e de que a cláusula oitava afasta a necessidade de assinatura nos aditivos.

O Colegiado registrou que, de todo modo, os termos aditivos foram assinados digitalmente pelos responsáveis solidários, fato não negado pelos embargantes, e que a cláusula oitava responsabiliza os coobrigados independentemente de terem apostado assinaturas nos aditivos (e-STJ, fls. 644).

Nas razões do especial, os recorrentes limitaram-se à exigência de duas testemunhas, sem impugnar a validade ou autenticidade das assinaturas digitais, nem o fundamento contratual autônomo da cláusula oitava (e-STJ, fls. 669/688). Até mesmo a decisão de admissibilidade consignou deficiência argumentativa e a intenção de revolver premissas fático-probatórias (e-STJ, fls. 718/719).

Aqui, portanto, pretendeu-se anular a executividade pela forma dos aditivos; o acórdão afirmou que a força executiva deriva do contrato de cessão, validou as assinaturas digitais e previu a responsabilidade dos coobrigados independentemente de assinatura nos aditivos.

A revisão dessas premissas exigiria reexame de provas (Súmula 7/STJ), e as razões não enfrentaram fundamento autônomo decisivo (Súmula 283/STF), pelo que o recurso não prospera, no ponto.

(2) (3) e (4) Da natureza da operação e validade do regresso e recompra

Buscaram METALFLEX e outros anular as duplicatas por suposta emissão como garantia fora de compra e venda ou prestação de serviços (arts 1º e 20 da Lei 5.474/1968) ; afastar a cláusula de regresso e recompra por inexistência de prova de vícios; e equiparar securitização (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC) ao *factoring* para vedar direito de regresso com base no art. 17 da Lei 4.595/1964.

O acórdão, todavia, fixou premissas claras e suficientes sobre a natureza da operação e a validade das garantias e da coobrigação.

Conforme se observa, registrou que o título executivo é o Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos para Fins de Securitização nº 15140787, com cedente Metalflex e responsáveis solidários, e que na **cláusula terceira** “a cedente declarou ser responsável pela existência do crédito aprovado e cedido, possuindo a cessionária direito de regresso”, fazendo constar expressamente que “a cedente teria a **responsabilidade de recomprar os títulos cedidos em caso de vícios ou de quaisquer outras exceções** na origem do crédito negociado, mediante termo de distrato” (e-STJ, fls. 643/644 - sem destaque no original).

Afirmou ainda o Colegiado que “a cláusula contratual que previu a responsabilidade da cedente e dos devedores solidários é válida, sendo lícita a execução do contrato ou até mesmo da garantia representada por duplicatas”, que a ação “está embasada pelo contrato de cessão e pelos Termos Aditivos de recebimentos dos créditos adquiridos pela embargada”, e que, “verificado o inadimplemento [...], a cessionária [...] tem direito de cobrar os valores não pagos pelos emitentes” (e-STJ, fls. 646/647– sem destaque no original).

Quanto a natureza jurídica, foi exposto ao afirmar que, no caso dos autos, não se trata de contrato de *factoring*, *assim porque*:

[...] A factoring e a securitização são atividades distintas e não podem ser confundidas, pois os efeitos jurídicos são distintos.

Na factoring não é possível haver exclusão de responsabilidade da faturizadora (aqui seria a cessionária) pois de fato está inserida no risco do negócio e, ademais, cabe à faturizadora se certificar da existência do crédito junto à faturizada (aqui seria a cedente) para se garantir contra os riscos futuros do inadimplemento, não havendo ação de regresso contra a faturizada.

Na cessão, ao contrário, o risco do inadimplemento é da cedente (ora embargante) e a cessionária (embargada) tem ação de regresso contra ela por tal motivo. (e-STJ, fls. 645)

Nos embargos de declaração, reiterou-se que “não se trata de contrato de fomento mercantil” e que deve “prevalecer o contrato entabulado entre as partes, que prevê a responsabilidade [...] pela existência do crédito [...] bem como a responsabilidade de recompra [...] em caso de vícios ou quaisquer outras exceções” (e-STJ, fls. 664/665).

E nesta Corte já se apreciou o tema, concluindo-se pela validade da cessão de crédito *pro solvendo* em contratos de securitização:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE

CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. [...]

2. O propósito recursal é dizer sobre a **validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor.**

3. Os FIDCs são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para a captação de recursos. As empresas de factoring, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro.

4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial.

5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDCs de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, **segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido.**

6. **É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.**

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.909.459/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021 – sem destaque no original).

Com essas premissas, não há falar em nulidade das duplicatas por causa subjacente vedada: o Colegiado reconheceu operação de securitização, não *factoring*, validou o título executivo principal e a pactuação de regresso e recompra, e ancorou a execução também nos termos aditivos e nas duplicatas não adimplidas, com planilha que “indica rigorosamente o valor devido” (e-STJ, fl. 646).

A alegação de falta de prova de vícios não afasta o direito de regresso e recompra quando contratualmente previsto, nem invalida a cobrança do inadimplemento.

O acórdão partiu do inadimplemento e da responsabilidade assumida pela cedente e coobrigados, distinguindo o regime jurídico da cessão de crédito da lógica de risco do *factoring* (e-STJ, fls. 645/647 e 664/665).

Tampouco prospera a tentativa de aplicar o art. 17 da Lei 4.595/1964 para equiparar FIDC/securitizadora a instituição financeira ou a *factoring*, pois **o Tribunal estadual delimitou o objeto social da VALECRED e enquadrou corretamente a relação como securitização**, afastando a equiparação e preservando a validade da coobrigação *pro solvendo* (e-STJ, fls. 644/645).

Aqui, conforme adverte ELPÍDIO DONIZETTI,

O juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes. Essa liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (princípio da motivação ou da fundamentação), estando o juiz vinculado à prova e aos demais elementos existentes nos autos, bem como às regras legais porventura existentes e às máximas de experiência. Tendo em vista essas limitações, o princípio da persuasão racional do juiz situa-se entre o sistema da prova legal, no qual há prévia valoração dos elementos probatórios, e o sistema do julgamento secundum conscientiam, no qual o juiz pode apreciar livremente as provas e decidir até contrariamente a elas.

O princípio da persuasão racional, também denominado livre convencimento motivado, embora não expressamente positivado no capítulo principiológico do novo CPC, é o que vigora no nosso sistema. Isso porque, apesar da supressão da palavra “livremente” – nesse ponto vale confrontar o art. 131 do CPC/1973 e o art. 371 do CPC/2015 –, o referido princípio não foi alterado. O juiz ainda tem liberdade (fundamentada, repita-se) para escolher entre este ou aquele fundamento, esta ou aquela prova.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, p. 337 – sem destaque no original)

Dessarte, tendo o Tribunal recorrido apresentado julgamento fundamentado nas provas dos autos, percutidas criticamente com as razões de seu convencimento, não viola o art. 489 do CPC, prescindindo a análise exauriente de todo e qualquer argumento da parte.

Nesse sentido

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de existir nos autos prova de afeto e ajuda financeira entre os requerentes e o apontado pai socioafetivo, não se comprovou vontade clara e inequívoca do falecido de reconhecer juridicamente os enteados como filhos.

4. [...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022 – sem destaque no original)

Nesta altura, para desconstituir as conclusões do acórdão recorrido seria necessário revolver o conjunto fático-probatório: requalificar a operação como *factoring*; reexaminar o contrato de cessão e as cláusulas de regresso e recompra; rediscutir a função das duplicatas e dos aditivos como lastro da execução; e reapreciar o inadimplemento e documentos contábeis.

Esse caminho é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 646/647).

Além disso, as razões dos recorrentes não enfrentaram, de modo específico, o fundamento autônomo de que se trata de **securitização – com objeto social e cláusulas contratuais expressas de regresso e recompra**.

De outro lado, METALFLEX e outros afirmaram que FIDCs e securitizadoras não são instituições financeiras e, por isso, não poderiam deter “privilégios” típicos do Sistema Financeiro Nacional, como operações com direito de regresso ou garantias de solvência, valendo-se do art. 17 da Lei 4.595/1964 para sustentar essa vedação (e-STJ, fls. 653/654 e 687).

A lógica recursal foi no sentido de que como não são instituições financeiras, não podem praticar operações nem estipular cláusulas de regresso/solvência que, segundo os recorrentes, seriam próprias de instituições financeiras, e por isso pediram a nulidade das garantias e das duplicatas (e-STJ, fls. 680/688).

Mas o acórdão respondeu em outra vertente, reconhecendo a natureza de securitização, distinguindo-a do *factoring*, validando a cláusula contratual de responsabilidade e de recompra, e assentando a executividade fundada no contrato de cessão e nos aditivos, com direito de cobrança dos valores inadimplidos, afastando a equiparação pretendida (e-STJ, fls. 644/647 e 664/665).

Nesse contexto, a invocação do art. 17 mostrou-se deslocada do núcleo decidido, porque o debate não era sobre “privilégios de instituições financeiras”, mas sobre a validade, em cessão de crédito para securitização, da pactuação *pro solvendo* e do direito de regresso, reputados lícitos com base nas cláusulas contratuais e na moldura fática do inadimplemento (e-STJ, fls. 644/647).

Tais circunstâncias atraem a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (não impugnação específica) e a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (deficiência de fundamentação), como, aliás, registrado na decisão de admissibilidade, também com incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 718/719).

A revisão das premissas demandaria reexame probatório (Súmula 7/STJ) e as razões não impugnaram fundamentos autônomos nem observaram pertinência normativa (Súmulas 283 e 284/STF).

Forte nessas razões, não há como dar suporte ao insurgimento quanto as alegadas questões federais.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em mais 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VALECRED SECURITIZADORA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.593.020 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0079835-0

Número de Origem:

10004702420198260624 1000470242019826062410027405520188260624 10027405520188260624

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALFLEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

AGRAVANTE : ADRIANNE SANTOS GONDO

AGRAVANTE : VAGNER FAVALLI

ADVOGADOS : ARTUR RICARDO RATC - SP256828

VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

AGRAVADO : VALECREC SECURITIZADORA IMOBILIARIA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

ALEXANDER COELHO - SP151555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025